



MENSAGEM N° 03 de 2011
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 261
De 20 / 01 / 2011

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Ofício nº 42/2011 - GAB. PRES.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará
Av. Dr. José Martins Rodrigues
Fortaleza -CE
60811520



Senhor Governador,

Solicito de Vossa Excelência a especial deferência de incluir na pauta da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os Projetos de Lei de interesse desta Corte de Contas, no tocante à alteração da Lei n.º 12.509/2005, bem como ao reajuste dos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro IV deste TCE.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência minha reverente consideração.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



MENSAGEM Nº 02 /2011

Fortaleza, 11 de janeiro de 2011

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências", a partir de 1º de janeiro de 2011.

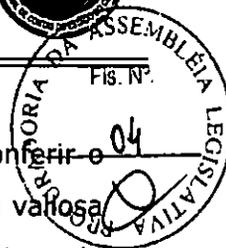
Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos, sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 5% (cinco por cento), para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo este percentual resultante da aplicação de 2,74% a título de revisão geral e 2,2% de ganho real, calculado de forma cumulativa e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro do Tribunal de Contas.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

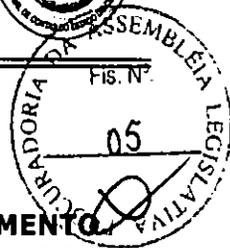




Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.


Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Presidente TCE/CE





PROJETO DE LEI Nº

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - O índice de reajuste previsto no caput deste artigo é resultante da aplicação de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral e 2,2% (dois vírgula dois por cento) de ganho real, calculado de forma cumulativa, conforme Anexos I e II desta lei.

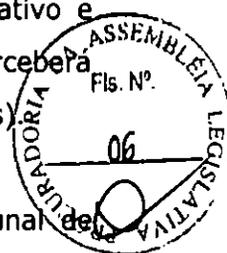
Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral estabelecido no Art. 1º e calculados na forma prevista no Parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2011, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no Art. 1º e calculados na forma prevista no Parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2011, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei e calculada na forma prevista no Parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei.



Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2011, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).



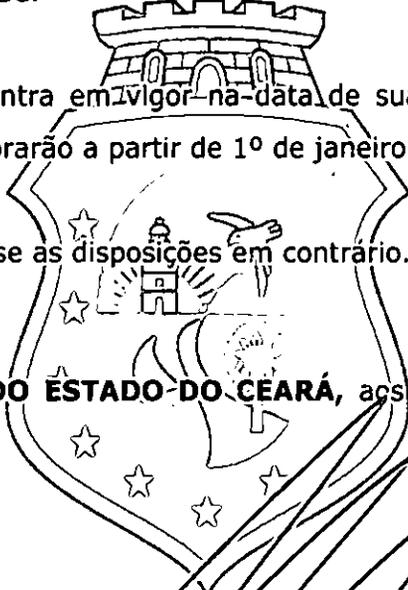
Art. 6º. A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de janeiro de 2011.



Conselheiro Teo Jorico José de Menezes Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º

DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2011



CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	592,62	1.185,29	2.370,60
2	622,24	1.244,56	2.489,14
3	653,35	1.306,78	2.613,58
4	686,02	1.372,10	2.744,25
5	720,31	1.440,71	2.881,47
6	756,33	1.512,74	3.025,54
7	794,13	1.588,37	3.176,81
8	833,82	1.667,79	3.335,64
9	875,51	1.751,17	3.502,43
10	919,28	1.838,73	3.677,54
11	965,25	1.930,66	3.861,42
12	1.013,51	2.027,16	4.054,49
13	1.064,18	2.128,52	4.257,21
14	1.117,38	2.234,96	4.470,06
15	1.173,25	2.346,68	4.693,57
16	1.231,91	2.464,01	4.928,24
17	1.293,51	2.587,22	5.174,65
18	1.358,17	2.716,57	5.433,39
19	1.426,07	2.852,41	5.705,04
20	1.497,37	2.995,02	5.990,27

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º

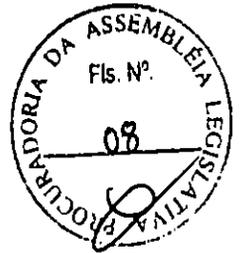
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2011

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.526,50	3.388,82
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.373,86	3.049,96



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º

DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2011



CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.869,01	4.869,01
TCE-02	3.407,74	3.407,74
TCE-03	2.385,56	2.385,56
TCE-04	1.777,95	1.777,95
TCE-05	1.285,18	1.285,18
TCE-06	1.071,00	1.071,00

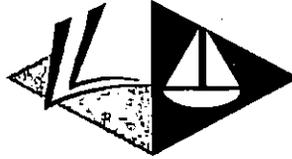


SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ LEGISLATIVA
LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

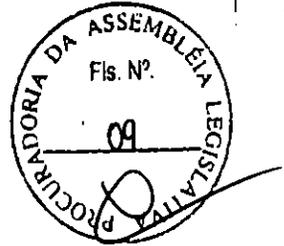
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/01/2011 Presidente / Secretário



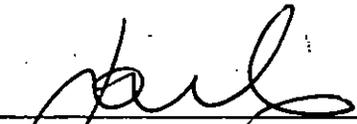
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



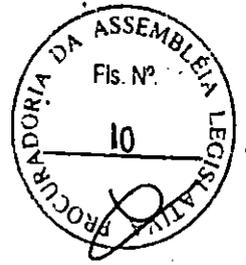
MATÉRIA Mensagem TCE Nº. 03 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 01 /2011



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



PARECER Nº. LO. 027/2011

MENSAGEM Nº. 03/2011 - TCE

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 03/2011-TCE - encaminhada pela Mensagem nº. 7230-Y, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, conjuntamente com outras matérias de sua autoria - apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que:

"Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

42

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 5% (cinco por cento), para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º. De janeiro de 2011, sendo este percentual resultante da aplicação de 2,74% a título de revisão geral e 2,2% de ganho real, calculado de forma cumulativa e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos cargos e funções deste Tribunal de contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro do Tribunal de Contas."

Por fim, solicita o encaminhamento do Projeto de Lei em regime de urgência, dada a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas.

O projeto em análise guarda fundamento com o "caput" do art. 74 da Constituição Estadual que assegura, além de outras prerrogativas, a autonomia administrativa e financeira ao TCE.

42



Ademais, a Lei nº. 12.509, de 06 de dezembro de 1995 - que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências, dispõe no seu art. 1º, inciso XIV, que:

"Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

[...]

XIV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de pessoal de sua Secretaria Geral e demais órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2011.


HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
PROCURADOR



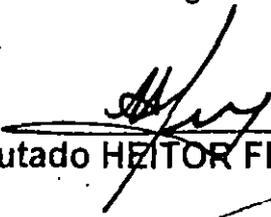
ANEXO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0003/2011.**

Suprime o art. 6º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0003/2011
- TCE.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 0003/2011.

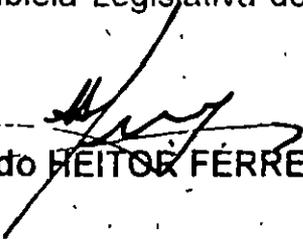
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
17 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem o propósito de manter o valor da
remuneração dos ocupantes de cargos e funções do Tribunal de Contas do
Estado em até o subsídio do Deputado Estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
17 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER



03/2011



MENSAGEM Nº 02 / 2011

Fortaleza, 11 de janeiro de 2011



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências", a partir de 1º de janeiro de 2011.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos, ~~sem, no entanto,~~ desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições ~~oferecidas aos~~ servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 5% (cinco por cento), para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2011, sendo este percentual resultante da aplicação de 2,74% a título de revisão geral e 2,2% de ganho real, calculado de forma cumulativa e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro do Tribunal de Contas.

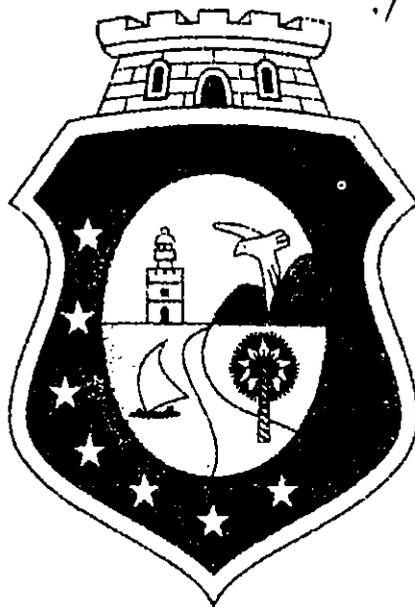
**Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco José Caminha Almeida
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**

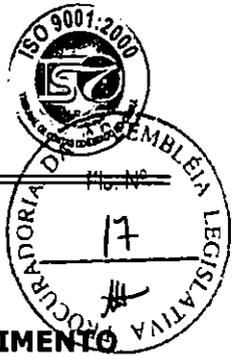


Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.




Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Presidente TCE/CE





PROJETO DE LEI Nº

03/11

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - O índice de reajuste previsto no caput deste artigo é resultante da aplicação de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral e 2,2% (dois vírgula dois por cento) de ganho real, calculado de forma cumulativa, conforme Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral estabelecido no Art. 1º e calculados na forma prevista no Parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2011, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no Art. 1º e calculados na forma prevista no Parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2011, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei e calculada na forma prevista no Parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei.



Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2011, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Art. 6º. A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de janeiro de 2011.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º

DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2011



CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	592,62	1.185,29	2.370,60
2	622,24	1.244,56	2.489,14
3	653,35	1.306,78	2.613,58
4	686,02	1.372,10	2.744,25
5	720,31	1.440,71	2.881,47
6	756,33	1.512,74	3.025,54
7	794,13	1.588,37	3.176,81
8	833,82	1.667,79	3.335,64
9	875,51	1.751,17	3.502,43
10	919,28	1.838,73	3.677,54
11	965,25	1.930,66	3.861,42
12	1.013,51	2.027,16	4.054,49
13	1.064,18	2.128,52	4.257,21
14	1.117,38	2.234,96	4.470,06
15	1.173,25	2.346,68	4.693,57
16	1.231,91	2.464,01	4.928,24
17	1.293,51	2.587,22	5.174,65
18	1.358,17	2.716,57	5.433,39
19	1.426,07	2.852,41	5.705,04
20	1.497,37	2.995,02	5.990,27



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º

DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2011

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.526,50	3.388,82
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.373,86	3.049,96



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º

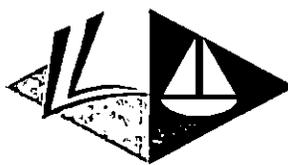
DA LEI N. _____, DE ____ DE _____ DE 2011



CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.869,01	4.869,01
TCE-02	3.407,74	3.407,74
TCE-03	2.385,56	2.385,56
TCE-04	1.777,95	1.777,95
TCE-05	1.285,18	1.285,18
TCE-06	1.071,00	1.071,00





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem TCE Nº 03 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Wandim

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro, de 2011

PARECER

Parecer favorável.

Wellington Wandim
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Jan de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de Jan de 2011

1º SECRETÁRIO

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 03/JJ
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado - TCE

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Welington Brandim

PARECER Parecer favorável

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2010.

Welington Brandim
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/11 TCE

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O índice de reajuste previsto no caput deste artigo é resultante da aplicação de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral e 2,2% (dois vírgula dois por cento) de ganho real, calculado de forma cumulativa, conforme anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral estabelecido no art. 1º e calculados na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2011, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º e calculados na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2011, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei e calculada na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

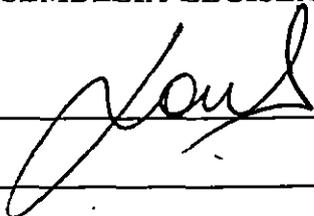
Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2011, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR.





ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	592,62	1.185,29	2.370,60
2	622,24	1.244,56	2.489,14
3	653,35	1.306,78	2.613,58
4	686,02	1.372,10	2.744,25
5	720,31	1.440,71	2.881,47
6	756,33	1.512,74	3.025,54
7	794,13	1.588,37	3.176,81
8	833,82	1.667,79	3.335,64
9	875,51	1.751,17	3.502,43
10	919,28	1.838,73	3.677,54
11	965,25	1.930,66	3.861,42
12	1.013,51	2.027,16	4.054,49
13	1.064,18	2.128,52	4.257,21
14	1.117,38	2.234,96	4.470,06
15	1.173,25	2.346,68	4.693,57
16	1.231,91	2.464,01	4.928,24
17	1.293,51	2.587,22	5.174,65
18	1.358,17	2.716,57	5.433,39
19	1.426,07	2.852,41	5.705,04
20	1.497,37	2.995,02	5.990,27

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N. , DE DE DE 2011.

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.526,50	3.388,82
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.373,86	3.049,96



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI N. , DE DE DE 2011.

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.869,01	4.869,01
TCE-02	3.407,74	3.407,74
TCE-03	2.385,56	2.385,56
TCE-04	1.777,95	1.777,95
TCE-05	1.285,18	1.285,18
TCE-06	1.071,00	1.071,00

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 04/FEV/2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

DENINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



Lei nº14.884, de 04.02.11



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E UM

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O índice de reajuste previsto no caput deste artigo é resultante da aplicação de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral e 2,2% (dois vírgula dois por cento) de ganho real, calculado de forma cumulativa, conforme anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2011, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral estabelecido no art. 1º e calculados na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2011, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º e calculados na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2011, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei e calculada na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2011, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011.

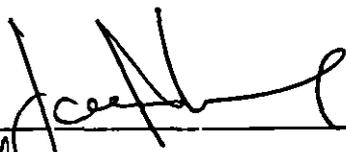
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de janeiro de 2011.

DEP. FRANCISCO CAMINHA
PRESIDENTE

1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	592,62	1.185,29	2.370,60
2	622,24	1.244,56	2.489,14
3	653,35	1.306,78	2.613,58
4	686,02	1.372,10	2.744,25
5	720,31	1.440,71	2.881,47
6	756,33	1.512,74	3.025,54
7	794,13	1.588,37	3.176,81
8	833,82	1.667,79	3.335,64
9	875,51	1.751,17	3.502,43
10	919,28	1.838,73	3.677,54
11	965,25	1.930,66	3.861,42
12	1.013,51	2.027,16	4.054,49
13	1.064,18	2.128,52	4.257,21
14	1.117,38	2.234,96	4.470,06
15	1.173,25	2.346,68	4.693,57
16	1.231,91	2.464,01	4.928,24
17	1.293,51	2.587,22	5.174,65
18	1.358,17	2.716,57	5.433,39
19	1.426,07	2.852,41	5.705,04
20	1.497,37	2.995,02	5.990,27

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N. , DE DE DE 2011.

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.526,50	3.388,82
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.373,86	3.049,96



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI N. , DE DE DE 2011.

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-01	4.869,01	4.869,01
TCE-02	3.407,74	3.407,74
TCE-03	2.385,56	2.385,56
TCE-04	1.777,95	1.777,95
TCE-05	1.285,18	1.285,18
TCE-06	1.071,00	1.071,00

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 204 DE 20/1/11

Fluenciano

LEI Nº 14.884 de 4/2/11
PUBLICADA EM 7/2/11

Fluenciano

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/02/11

Fluenciano